



Elvis Ribeiro

Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ: 17.512.585/0001-21

## PARECER JURÍDICO Nº-148/2021

**ASSUNTO: ADITAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 20210247, QUE TEM COMO OBJETO: O FORNECIMENTO DE URNAS MORTUÁRIAS, SERVIÇOS FUNERÁRIOS E TRANSLADO DE CORPO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**CONTRATADA: NUNES THALY COM. E SERV. DO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ/MF Nº-21.858.937/0001-72.**

### 1- DA CONSULTA

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela **Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA - CPL**, os presentes autos para emissão de **Parecer** acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20210247, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **NUNES THALY COM. E SERV. DO BRASIL LTDA - EPP**, pretendendo a prorrogação por mais 90 (noventa) dias, passando a ter vigência de 01/01/2022 a 31/03/2022, face ao mesmo possuir saldo de quantidade e os (serviços) bens/fornecimentos do seu objeto serem considerados como de (prestação contínua) uso contínuo, não podendo sofrer solução de continuidade.

### 2- DO MÉRITO E DA JUSTIFICATIVA

Por se tratar de serviços/fornecimentos de prestação contínua e não poder sofrer solução de continuidade, o pretendido Aditamento amolda-se à exceção prevista no **inciso II, do caput do art. 57, da Lei Federal nº- 8.666/93**, onde versa:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Numa interpretação literal do dispositivo supramencionado, infere-se que a possibilidade de prorrogação contratual fica restrita à prestação de serviços, não incluindo o fornecimento de bens de uso continuado.

Noutro giro, conforme entendimento pacificado no TCE-PR e TCE-SP, a possibilidade de prorrogação contratual prevista no art. 57, II (serviços contínuos) pode ser estendida para os contratos de fornecimento continuado de bens.



**Elvis Ribeiro**

Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ: 17.512.585/0001-21

Assim sendo, segundo o Tribunal de Contas do Paraná, “é possível a interpretação extensiva da regra do II, do art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93, para abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado à Administração municipal”.

Na mesma esteia, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu que “após a análise de cada caso em particular, poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do II, do art.57, II, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela Administração e que sejam atendidas algumas condições”.

Inclusive, a Corte de Contas Distrital gerou Decisão Normativa sobre o tema, *verbis*:

“Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.

#### DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999

Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, é possível concluir que a previsão estampada no II, do art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93 pode ser estendida para abranger,



**Elvis Ribeiro**

Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ: 17.512.585/0001-21

excepcionalmente, o fornecimento de bens de uso contínuo para a prefeitura ou câmara municipal.

Observamos ainda que, foram juntados aos autos o **Ofício nº 591/2021-GS/SMSU, da Secretaria Municipal de Saúde**, que solicita aditamento; o Contrato Original; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária; o Termo de Autorização da Autoridade Competente.

### **3- DA CONCLUSÃO**

Isto posto, com base nos argumentos e nas razões supramencionadas, esta Assessoria Jurídica, **OPINA FAVORAVELMENTE ao ADITAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº- 20210247**, firmado com a empresa **NUNES THALY COM. E SERV. DO BRASIL LTDA - EPP**, para que este seja prorrogado por mais 90 (noventa) dias, observado o limite máximo de 60 (sessenta) meses, passando a ter vigências até **01/01/2022 a 31/03/2022**, com as seguintes observações:

- 3.1. Que sejam mantidas as mesmas condições atuais que não conflitem com o objetivo do Aditivo pretendido;
- 3.2. Que sejam juntadas as Certidões que comprovem a regularidade fiscal da empresa, por ocasião da assinatura do Termo Aditivo; e,
- 3.3. Que sejam observadas as **dotações orçamentárias** para fazer frente às obrigações oriundas desse aditamento, sendo utilizadas as dotações própria, referente ao exercício de 2022.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Ulianópolis (PA), 29 de dezembro de 2021.

**ELVIS RIBEIRO DA**

**SILVA:1552154025**

**3**

Assinado de forma digital por ELVIS RIBEIRO DA  
SILVA:15521540253  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM  
BRANCO), ou=16894782000190, ou=certificado  
digital, cn=ELVIS RIBEIRO DA SILVA:15521540253  
Dados: 2021.12.29 16:23:23 -03'00'

**ELVIS RIBEIRO DA SILVA**

OAB/PA 12.114